



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004715/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.809 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2017
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente UBIRAJARA SILVEIRA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Ubirajara Silveira Espólio resolvem os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas movimentações financeiras ocorridas no ano-calendário de 1998, no montante total (incluindo

multa e juros) de R\$ 63.254,27. O fundamento legal utilizado foi a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O inventariante apresentou Impugnação de fls. 353/375 (numeração do e-processo) na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) que o MPF de nº 081.90000-2002-003696-6 foi lavrado em 17/09/2002 e o contribuinte supostamente intimado em 19/09/2002. O Impugnante usa a expressão "supostamente", pois o contribuinte já era falecido nessa época, motivo pelo qual, não poderia ser notificado, muito mesmo presumidamente cientificado dos fatos - o prazo decadencial da fiscalização era 09/10/2002.

Todavia, o inventariante, que não tinha qualquer conhecimento dos fatos, só tomou ciência do MPF no dia 15/10/2002, juntando a documentação e informações de que dispunha. Apenas em 12/11/2002 o Auditor Fiscal reintimou o inventariante para apresentar os extratos bancários indicados do termo de início de fiscalização.

Em 10/12/2002, foi lavrado termo de embargo à fiscalização, embora o inventariante não tenha recebido qualquer notificação. No dia 28/02/2003, de acordo com o relatado no encerramento de verificação fiscal foi novamente notificado o contribuinte falecido. Desse modo, ainda que se considerem válidas as notificações irregulares, se passaram 108 dias entre as segunda e terceira reintimação.

Sendo assim, o ato administrativo estaria contaminado de nulidade, uma vez que, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 da Portaria nº 3.007, de 26/11/2001, o MPF foi extinto em virtude da não observância do prazo máximo de reintimação a cada 30 dias.

b) ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização expressa do poder judiciário;

c) irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001;

d) Em razão do disposto no art. 150, §4º do CTN todos os fatos geradores ocorridos em data anterior a 19/01/1999 estariam decaídos;

e) Foram utilizadas contas-correntes mantidas em conjunto com sua esposa Maria das Neves Silveira para recebimento de valores que, na realidade, pertenciam, em sua grande maioria aos clientes do seu escritório;

f) que os depósitos de origem não comprovada não se prestam, isoladamente, para comprovar nenhuma omissão de rendimentos e nenhum crédito tributário;

g) A autoridade fiscal não excluiu do lançamento valores que se tratavam de depósitos de titularidade do próprio fiscalizado;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 412 e-processo):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em

instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Intimado da referida decisão (AR fls. 430) o contribuinte apresentou o recurso Voluntário de fls. 433/464, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme o relatório supra, o auto de infração ora combatido constituiu IRPF referente ao ano-calendário de 1998. Por sua vez, a fiscalização teve início em 2003, momento em que foi intimado o inventariante.

Conforme se verifica pela Certidão de Inventariante constante às fls. 376 o senhor Vandyck Neves da Silveira recebeu foi compromissado como inventariante em 20/03/2002. Por outro lado, a certidão de óbito de fls. 378 atesta que o contribuinte Ubirajara Silveira faleceu em 10 de abril de 1998.

É certo que o espólio responde pelas dívidas do "de cujus", sendo o inventariante eleita como a responsável tributária (artigos 131, III, do CTN). Referida responsabilidade abrange os créditos tributários já definitivamente constituídos, os em curso de constituição na data do evento motivador da responsabilidade (no caso, morte), e aqueles atos constituídos posteriormente ao evento motivador da responsabilidade (no caso, morte), desde que relativos à obrigação tributária surgida até a data daquele mesmo evento (morte), nos termos do artigo 129, do CTN.

Todavia, no caso dos autos, trata-se de tributação fundamentada em presunção (art. 42 da Lei nº 9.430) que só poderá elidida pelo sujeito passivo, se justificada, individualizadamente, a origem dos depósitos. Diante desse fato, constata-se que a obrigação

prevista no mencionado artigo tem caráter personalíssimo e, nessas condições, não pode ser transferida ao responsável tributário.

Se é faticamente impossível intimar o titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários, porque falecido, não há como materializar a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 42. Caso contrário, estar-se-á transformando uma presunção relativa em presunção absoluta, ao se tomar a totalidade dos depósitos como não comprovados.

A questão já foi analisada diversas vezes nesse e.CARF. Concluiu-se que a obrigação de comprovar a origem dos recursos depositados ou creditados na conta bancária é personalíssima. Logo, se os recursos foram depositados enquanto o sujeito passivo era vivo, não se transfere para seus herdeiros o ônus de comprovar a sua origem.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem jurisprudência consolidada nesse sentido:

Acórdão CSRF nº 9202002.598, de 07/03/2013:

IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito c/ou de fato da conta-corrente.

Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos bancários feitos época em que o contribuinte titular da conta-corrente era vivo.

Acórdão CSRF nº 920202.047, de 21/03/2012:

IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O HERDEIRO IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Contudo, para a formação desta presunção de omissão de rendimentos, devem estar presentes todos os elementos previstos no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, inclusive a

intimação do titular ou dos titulares (e não do espólio ou do responsável) das contas bancárias, a quem cabe, com exclusividade, o ônus probandi.

No caso, em razão do falecimento do titular das contas bancárias em momento anterior ao início da ação fiscal, não pode prosperar o lançamento efetuado contra o herdeiro com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Acórdão CSRF nº 9202-002.494 de 30/01/2013 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2003 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. CO TITULAR FALECIDO.

Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é do titular (ou cotitular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante.

Esta turma também possui precedente nesse sentido conforme se verifica pelo disposto no Acórdão nº 2202-003.578, relatado pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 1998 IRPF. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito c/ou de fato da conta-corrente.

Todavia, conforme relatado, o contribuinte faleceu em abril de 1998. Sendo assim, a parte do lançamento referente ao período de abril à dezembro poderia ser lançada. No entanto, a movimentação relativa ao período de janeiro à abril ocorreu em período anterior ao falecimento.

Além disso, como atesta a intimação fiscal de fls. 227, as constas eram conjuntas e não consta dos autos o comprovante de intimação da cotitular para comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos.

Processo nº 19515.004715/2003-11
Resolução nº **2202-000.809**

S2-C2T2
Fl. 468

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual, determino sua conversão em diligência para que a fiscalização:

a) Anexe aos autos as intimações efetuadas a todos os co-titulares das contas correntes;

b) Após, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias;

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio